

## **LEI N.º 2.168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

### **Dispõe sobre o controle permanente de reprodução de cães e gatos no Município de Paraisópolis, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, por meio de esterilização cirúrgica, identificação, registro, adoção, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde.

**§ 1º** O programa a que se refere o caput deste artigo será implantado e coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, por intermédio dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica, com o apoio dos Serviços Municipais do Meio Ambiente e de Agricultura.

**§ 2º** O Município, para implantação do Programa, poderá firmar convênios com clínicas e/ou médicos veterinários, estabelecidos no Município de Paraisópolis, com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, e organizações não governamentais (ONGs), com

sede ou representação no Município, voltadas à proteção e à defesa dos animais.

**§ 3º** O Convênio poderá estabelecer diversas modalidades de cooperação entre os convenientes, como a esterilização, o alojamento e internação de cães e gatos, e procedimentos veterinários, a custo zero ou reduzido, para os proprietários de animais comprovadamente carentes ou de baixa renda familiar, atendendo aos critérios e à avaliação dos beneficiários a serem determinados pelos Serviços Municipais citados no § 1º deste artigo.

**Art. 2º** O Poder Executivo dará publicidade, incentivará a viabilização e o desenvolvimento do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, incumbindo ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária definir o número de castrações a serem efetuadas a cada ano, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para o controle da taxa populacional e a prioridade no atendimento à população de baixa renda.

**Art. 3º** Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária a esterilização dos animais - machos e fêmeas - capturados e não resgatados, considerados, portanto, sem dono.

**Art. 4º** A critério do acordado no convênio a que se refere o § 2º do artigo 1º da presente Lei, médicos-veterinários credenciados pelo programa, poderão proceder a cirurgias de esterilização de cães e gatos em dependências municipais utilizadas no controle de zoonoses, devidamente aparelhadas, e em clínicas veterinárias conveniadas, que

atendam às normas do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

**§ 1º** Fica a critério de cada clínica veterinária determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações, bem como determinar a data e horário para a realização da cirurgia, fornecendo ao proprietário do animal instruções acerca do pré-operatório.

**§ 2º** O programa destina-se exclusivamente à esterilização de cães e gatos, ficando dele excluídos outros procedimentos veterinários.

**§ 3º** No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá expor suas conclusões sobre as condições do animal ao proprietário do mesmo.

**§ 4º** O animal esterilizado será identificado com uma marca em uma de suas orelhas ou no local onde for mais condizente, de acordo com os procedimentos veterinários já utilizados para esse fim.

**§ 5º** Após a esterilização, será fornecido ao proprietário do animal um comprovante contendo todas as informações acerca dos procedimentos adotados para a realização da cirurgia, bem como os dados referentes ao médico veterinário e o local onde foi realizada a mesma, e o valor cobrado pelo procedimento, ficando uma cópia deste documento arquivado no Serviço Municipal Sanitário para efeito estatístico.

**Art. 5º** O preço a ser cobrado pela cirurgia de esterilização, no caso de o convênio ser extensivo à população em geral, será previamente determinado de comum acordo entre o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e os médicos veterinários e/ou clínicas veterinárias credenciados pelo programa, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e as organizações não governamentais envolvidas, devendo ser informado durante a divulgação do programa.

**Art. 6º** A Administração Municipal, através dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Educação, deverá dar ampla divulgação ao programa objeto desta lei, inclusive através de meios de comunicação, para o conhecimento de toda a população.

**Art. 7º** Para efeito da presente Lei, entende-se por:

- I. Cão errante: aquele que anda de um lado para o outro sem se fixar, que não tem moradia fixa.
- II. Cão comunitário ou de comunidade: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definitivo.
- III. Agente Sanitário: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento Municipal de Saúde;
- IV. Zoonoses: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.
- V. Maus Tratos: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária,

tortura, submissão a experiências pseudocientíficas e o que dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de junho de 1934 (Lei de Proteção dos Animais).

**Art. 8º** Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelo Serviço Municipal de Controle de Zoonoses, canis e gatis públicos e estabelecimentos congêneres, bem como o envio dos mesmos para estabelecimentos educacionais para fins didáticos e científicos, com exceção à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto contagiosas incuráveis, que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

**§ 1º** A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

**§ 2º** Ressalvada a hipótese de doença infecto contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura do termo de integral responsabilidade.

**Art. 9º** O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo do Agente Sanitário, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Art. 10.** A captura de cães e gatos observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade e, só acontecerá em casos de cães bravios, com risco de mordeduras, com doenças infecto contagiosas e para fins de esterilização.

**Parágrafo Único.** O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

**Art. 11.** Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato desde que:

- I. encontrado solto nos vias e logradouro públicos ou locais de livre acesso ao público, à exceção daqueles que já passaram por processo de castração e identificação e estão em perfeito estado de saúde;
- II. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III. suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei ou em legislação federal ou estadual;
- VI. que coloquem em risco a segurança ou a saúde das pessoas, de outros animais ou causem danos ao meio ambiente.

**§ 1º** Os animais a que se refere o inciso III, não serão apreendidos caso o proprietário se propuser a isolá-lo e trata-lo com autorização e sob a supervisão do Agente Sanitário.

**§ 2º** Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

**Art. 12.** No canil ou gatil municipal só serão alojados animais nas seguintes situações:

- I. comprovadamente sem proprietários que estejam doentes ou atropelados;
- II. comprovadamente sem proprietários que seja agressivo;
- III. animais comprovadamente sem proprietários, para serem encaminhados para esterilização e tratamento pós cirúrgico;
- IV. fêmeas em cio que estejam soltas nas vias e logradouro públicos;
- V. retirados de seu proprietário judicialmente por condições de maus tratos.

**Parágrafo único.** No caso dos incisos III e IV quando identificado o proprietário, este terá que arcar com as despesas de hospedagem e a esterilização do animal.

**Art. 13.** É vedado ao canil ou gatil municipal:

- I. receber animais não mais desejados por seus proprietários;
- II. doar animais para experimentos científicos;

- III. doar animais para menores de idade ou pessoas que se neguem a assinar o termo de responsabilidade para com a guarda do animal;
- IV. manter animais em número incompatível com seu bem estar;

**Parágrafo único:** O canil ou gatil deverá possuir um registro de entrada e saída dos animais, incluídos óbitos com sua causa comprovada por Agente sanitário.

**Art. 14.** Para efetivação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, o Poder Executivo, por meio do Departamento Municipal de Saúde e de Educação poderá viabilizar as seguintes medidas:

- I. Convênio com pelo menos 02 (duas) clínicas veterinárias para efetivar as castrações e capturas de cães e gatos, mencionadas no artigo 6º.
- II. Campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, da importância da vacinação periódica, da desverminação, do controle de zoonoses, dos problemas gerados pela superpopulação de animais domésticos e a necessidade de controle populacional e, de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental.
- III. Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

- IV. Estimular a prática de adoção de cães abandonados, promovendo a busca de parceiros através dos meios de comunicação e campanhas com essa finalidade.
- V. Promover nas Escolas Municipais campanhas objetivando estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente com um todo, dando ênfase no tange aos meios corretos de manutenção e posse responsável de cães e gatos e dos mecanismos para controle de sua reprodução.

**Art. 15.** Fica autorizada a criação de uma clínica móvel, que atenda às normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, a ser supervisionada pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, com a finalidade de realizar cirurgias de esterilização no Município, de forma a facilitar o acesso da população.

**Parágrafo Único:** As despesas para a manutenção da clínica móvel correrão por conta de convênios celebrados entre empresas particulares e subsídios da Administração Municipal.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proporcionar incentivos fiscais no âmbito municipal às clínicas integrantes do Programa, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do regulamento.

**Art. 17.** As empresas de iniciativa privada, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras, poderão participar do programa, através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus

nomes nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

**Art. 18.** No perímetro urbano do Município não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 08 (oito) animais para cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), de cães e gatos com idade superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 19.** Os canis e gatis com fins comerciais, hotéis específicos para pequenos animais e estabelecimentos destinados a comercialização e adestramento, somente poderão funcionar atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, sendo obrigatória a presença de um Responsável Técnico (Médico Veterinário) e a expedição de laudo pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, renovável anualmente.

**Art. 20.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Agente Sanitário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal ou estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, isoladamente ou cumulativas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão do animal;
- IV. interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V. cassação de alvará.

**Art. 21.** A pena de multas será de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

- I. para infrações de natureza leve - 01 (uma) UFM;
- II. para infrações de natureza grave - 03 (três) UFM;
- III. para infrações de natureza gravíssima - 06 (seis) UFM

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade sanitária caracterizará as infrações, de acordo com sua intensidade.

**§ 2º** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

**§ 3º** A pena da multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas ao artigo 20 desta Lei.

**§ 4º** Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e/ou cassação de alvará.

**Art. 22.** Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 20 desta Lei.

**Art. 23.** Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em  
Paraisópolis, aos 14 de dezembro de 2009.

**SERGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

**DAIANE MARCELA SILVA SOUZA**  
**Diretora de Planejamento e Coordenação de Governo**

Certifico que a Lei nº. 2.168, de  
14/12/2009 foi publicada na data de  
14/12/2009, no Mural do Paço  
Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Coordenadora de Planej. do Gabinete